



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

LEI Nº 0261/2000 DE 26 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I – das prioridades da administração Municipal;
- II – da organização e estrutura dos orçamentos;
- III – das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações.
- IV – das alterações da legislação tributária;
- V – das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – das disposições finais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o plano plurianual, o ANEXO desta Lei estabelece:

§ 1º - As prioridades constantes do ANEXO desta lei terão preferência na destinação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2001, não se constituindo em limite à programação de novas despesas, a serem definidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As prioridades previstas no ANEXO desta Lei não contempladas no plano plurianual serão reajustadas por ocasião da Lei Orçamentária Anual, mediante a inclusão dos novos investimentos ao plano, os quais farão parte deste.



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I – texto da lei;
- II – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

PARÁGRAFO ÚNICO – integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Para fins do disposto no Artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação ao orçamento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no “caput” deste artigo fixará suas despesas globais na forma do preceituado pela Emenda Constitucional nº 25/99.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por elemento econômico de despesas previsto no Art. 13 da Lei 4.320/64.

§ 1º - A classificação econômica definida no “caput” deste artigo será detalhada a nível de sub-elemento, exceto o grupo de despesas Outros Serviços de Terceiros e Encargos que permanecerá no padrão de elemento econômico.

§ 2º - No projeto de Lei do Orçamento Anual será atribuído a cada projeto a atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática deverá observar os objetivos principais dos projetos e atividades, independentes da Unidade Gestora Executora.



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - As receitas abrangerão a receita tributaria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 2001.

Art. 9º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 10 - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critério que vier à ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual ou em Lei Específica.

Art. 11 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições.

I – sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;

II – seja vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo com a prévia autorização do Poder Legislativo, autorizado a suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, de acordo com a necessidade, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º. Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suplementação prevista no *caput* deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos e/ou atividades que necessitem de reforço orçamentário.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

Art. 13 - Na programação de investimento da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I – os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público.
- II – poderão ser programados e incluídos novos projetos a época da elaboração do Orçamento.

Art. 14 - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Art. 15 - O Orçamento anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 16 - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo 1º., Art. 5º da Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de setembro de 1996 à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 17 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 18 - Será constituída na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do total da Receita prevista para o ano de 2001.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 20 - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressaltando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários;
- II – de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- III – de transferência de contribuição do Município;
- IV. de transferência de convênio.

Art. 22 - Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, Ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispendendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I – ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II – adequar a tributação em função das características própria do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III – continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e legislativo observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 096/99.



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

PARÁGRAFO ÚNICO – as despesas definidas no caput deste artigo serão calculados com base nos subsídios e remuneração, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - No exercício de 2001 somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e/ou se houver vagâncio de cargos públicos e através de concurso público.

Art. 26 - Fica autorizada com a prévia autorização do poder Legislativo, para o exercício de 2001, a criação de cargos efetivos e comissionados, e remuneração, subsídios, gratificações respectivamente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 28 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 29 - SE o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2001.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizadas neste artigo, serão considerados como antecipação de créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder executivo Municipal, após sanção da Lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

卷之三

1970-02-08 16:20:00



Câmara Municipal de Banabuiú
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Banabuiú, 26 de Maio de 2000.

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos
Presidenta

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Narcelio Maia Lima".

Narcelio Maia Lima
Secretário